

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 012.035/2013-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

Recorrente: Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (728.977.837-53).

Representação legal: Valdenio Nogueira Caminha (OAB/MA 5.835).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, ex-dirigente da filial da Cruz Vermelha Brasileira no Maranhão (CVA/MA), em face do Acórdão 3.157/2016-TCU-Plenário, por meio do qual foi conhecido e dado provimento parcial a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário (peça 88).

2. Por meio do Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário, a embargante teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada a recolher a quantia histórica de R\$ 1.670.552,98, apenada com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função no âmbito da Administração Pública Federal por cinco anos, em virtude da omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 715.495/2009, celebrado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR (peça 43).

3. O Acórdão 3.157/2016-TCU-Plenário, ora embargado, ao dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmem Serra, reduziu o débito e a multa iniciais para R\$ 798.544,23 e R\$ 80.000,00, respectivamente, bem assim afastou a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função no âmbito da Administração Pública Federal.

4. A recorrente alega a existência de obscuridade e omissão no acórdão embargado, nos termos de sua peça recursal constante à peça 88, cujos excertos a seguir transcrevo:

(...)

Data máxima vênua o Acórdão embargado padece de vícios de obscuridade. Obscuridade que é a falta de clareza na redação do julgado, que impede a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, e omissão que consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto ou questão relevante suscitada pelo interessado na defesa.

Todos os documentos que comprovam a realização do objeto do convênio constam dos autos. O ilustre relator deixou de considerar alguns; 1) seja pela ausência de contrapartida; 2) seja porque executados por empresa idônea e não diretamente pela conveniada; 3) seja porque os pagamentos foram realizados por conta bancária da entidade conveniada e não pela conta específica do convênio. Todos erros formais que não acarretariam a reprovação das contas. Por tais razões

submetemos os referidos embargos de declaração a apreciação de V. Exa. para apreciar a matéria aclarando a decisão proferida.

(...)

3.1. DA APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA NO OBJETO DO CONVÊNIO

Sobre a contrapartida do projeto de responsabilidade da convenente Cruz Vermelha Brasileira, inicialmente no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) e do aditivo no valor de R\$ 3.559,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), totalizando a contrapartida no valor de R\$ 68.359,50 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), os recursos federais foram de R\$ 1.670.552,98 (um milhão, seiscentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) e, importando o valor total do convênio R\$ 1.738.912,48 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

A prestação de contas apresentou o valor total de despesas de R\$ 1.810.351,86 (um milhão, oitocentos e dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), ou seja, R\$ 71.439,38 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) a mais de despesas, que é justamente o valor da contrapartida da convenente.

Outrossim, enfatizamos que estes pagamentos foram realizados através da conta bancária nº 3283-8 da Caixa Econômica Federal de titularidade da Cruz Vermelha Brasileira, referentes à prestação de serviços de pessoas físicas (pessoal técnico do projeto).

Justificamos que o valor da contrapartida pactuada foi devidamente realizado e os comprovantes de pagamentos constam nos autos do processo (recibos de pagamentos de salários e encargos), somente a operacionalização dos valores que não passou pela conta bancária do Banco do Brasil nº 38.967-6 específica do convênio.

Os itens 14 a 26, 40 a 46, 58 a 64, 85 a 90, 99, 101 a 108 ficam comprovados com a demonstração da contrapartida.

A ocorrência de erro formal sem danos aos cofres públicos não justifica a reprovação das contas nesta hipótese, ao contrário da determinação de ressarcimento que ocasiona um locupletamento sem causa da Fazenda Pública. Neste sentido:

(...)

No caso acima, mesmo diante do depósito não ter sido efetuado na conta específica do convênio, as contas foram aprovadas com ressalva.

3.2. DA JUSTIFICATIVA DOS PAGAMENTOS DOS ITENS 67 a 70, 73, 82 a 84 e 91 a 95 que totalizam R\$ 222.371,74

Justificamos que os pagamentos dos itens 67 a 70 referentes às faturas de nºs 308/2010, 001/2010 e 304/2010, item 73 ref. à fatura nº 304/2010, item 82 ref. à nota fiscal nº 181, item 83 ref. à nota fiscal nº 182, item 84 ref. à fatura nº 005/2010, item 91 ref. à fatura nº B14/2010, item 92 ref. à fatura nº 015/2010, item 93 ref. à fatura nº 016/2010, item 94 ref. à fatura nº 018/2010 e item 95 ref. à fatura nº 019/2010 referentes às despesas com aquisição de passagens emitidas pela empresa A M Representações, cujos recursos foram transferidos da conta bancária específica do convênio do Banco do Brasil nº 38.967-6 e quitados da conta bancária nº 3283-8 da Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade da convenente Cruz Vermelha Brasileira.

As referidas despesas foram pagas mediante boletos/crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços que realizam os serviços.

Salientamos que as referidas despesas estão de acordo com o Plano de Trabalho do convênio e foram realizadas mediante pagamento de boletos/crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço.

3.3 DA JUSTIFICATIVA DOS PAGAMENTOS DOS ITENS 12, 13, 80, 81 e 113 que totalizam R\$ 99.732,20

Os serviços dos itens 12, 13, 80, 81 e 113 foram devidamente realizados, e as notas fiscais e faturas constam dos autos, os pagamentos a esses serviços foram efetuados da conta corrente da Caixa Econômica Federal de titularidade da Cruz Vermelha Brasileira, conforme já explicitado acima, os recursos foram transferidos da conta bancária específica do convênio para a conta da Caixa Econômica Federal, e, de lá as despesas foram pagas mediante boletos/crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço.

3.4. DA JUSTIFICATIVA DOS PAGAMENTOS DOS ITENS 47, 48, 49 e 57, que totalizam R\$ 222.371,74

Os serviços dos itens 47, 48, 49 e 57 foram devidamente realizados e as notas fiscais e faturas constam dos autos, os pagamentos a esses serviços foram efetuados da conta corrente da Caixa Econômica Federal da Cruz Vermelha, conforme já explicitado acima, os recursos foram transferidos da conta bancária específica do convênio para a conta da Caixa Econômica Federal, e, de lá as despesas foram pagas mediante boletos/ crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço.

Outrossim, destaca-se que devido à natureza do projeto: mobilização de pessoas a ser capacitadas em diversos municípios e regiões do país, tendo que disponibilizar a aquisição e marcação de passagens aéreas e terrestres, repasse de diárias para deslocamento e alimentação. Nesse sentido, a executora do projeto: Cruz Vermelha Brasileira contratou a empresa A M Representações e Serviços LTDA CNPJ nº 08.430.797/0001-79 que operacionalizou a maior parte desses serviços.

Justificamos que o projeto foi executado totalmente nos termos pactuados no plano de trabalho, conforme resta comprovado na quantidade de pessoas capacitadas, cuja relação de presentes aos eventos está acostada aos autos da prestação de contas e discriminadas no relatório consolidado do projeto, também anexado aos autos.

Na execução financeira do projeto, ou seja, nas notas fiscais/faturas/recibos de passagens aéreas e terrestres, diárias, material gráfico, material de consumo, serviços de apoio, locação de espaço, hospedagem e os comprovantes de pagamentos respectivos não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos.

Justificamos, ainda, que devido a necessidade de descentralizar a execução da maioria das atividades frente dinâmica do projeto ter que ser realizado em vários municípios, foi necessário a efetivação de pagamentos de despesa em tempo hábil para a efetiva realização dos eventos, os recursos foram transferidos da conta bancária do Banco do Brasil nº 38.967-6 específica do convênio para a conta bancária nº 3283-8 da Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade da conveniente Cruz Vermelha Brasileira, e, de lá as despesas foram pagas mediante boletos/crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, não havendo, assim, desvio de finalidade na aplicação dos recursos, tendo o projeto sido realizado em sua totalidade de acordo com o plano de trabalho e os objetivos da capacitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) dê provimento ao presente recurso, atribuindo efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios, determinando o arquivamento da Tomada de Contas Especial, pois, como dito, caso

observadas as circunstâncias narradas, não haveria justificativa para reprovação das contas, pois há comprovação material da execução do objeto, da prestação de contas e da ausência de danos ao erário;

b) caso entenda manter a multa em razão de irregularidades formais, que a mesma seja reduzida e parcelada em razão das condições da recorrente, que é educadora e terá sérias dificuldades em arcar com os custos.

É o relatório.